Direito penal do inimigo x garantismo penal

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Andréa Nogueira Jardim Ferraz

Categoria do Trabalho

Pós-Graduação

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

O direito constitui o vínculo existente entre pessoas dotadas de direitos e deveres. Nesse contexto jurídico-penal importante destacar a existência de dois polos de um mesmo mundo, mostrando duas tendências que são opostas, mas que se sobrepõem. Assim, no direito penal do cidadão o autor é tratado como pessoa, sendo a função manifesta da pena a “contradição”. Por sua vez, quando se trata do direito penal do inimigo, o autor é tratado, não como uma pessoa, mas como “fonte de perigo ou como meio para intimidar aos demais”, sendo esta relação com o inimigo não determinada pelo direito, mas sim pela coação, figurando tal penalidade como uma eliminação de um perigo.

Objetivo

Demostrar, por meio de argumentos, que a teoria penal do inimigo, por se tratar de aplicação futura, com imposição de sanção desproporcional ao delito praticado ou ao seu potencial lesivo, pode flexibilizar ou até eliminar garantias do processo penal, ainda que seja em relação a determinados crimes graves, como o terrorismo.

Material e Métodos

O material utilizado nesse trabalho pautou-se na análise de pesquisas bibliográficas acerca do tema, atrelada, de modo prático, aos preceitos existentes na legislação pátria, ressaltando o contido no art. 5º, Inciso LVII, o qual reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, bem como que “não há crime sem lei anterior que o defina, sem prévia cominação legal” (Art. 5º XXXIX, da CF). Por sua vez, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo.

Resultados e Discussão

A teoria penal do inimigo foi influenciada pelos fundamentos do funcionalismo sistêmico. Consiste em aplicar medidas de contenção aos indivíduos que desrespeitam as normas de convivência da sociedade, sendo a estes impostos um ordenamento jurídico próprio, com base na sua não inserção como pessoa, uma vez que é tratado como inimigo. Inspira-se o autor para o seu conceito especialmente nos filósofos Hobbes e Kant. Para Hobbes, em princípio, o delinquente é mantido como cidadão, no entanto, quando se tratar de réu de alta traição deve ser despersonalizado, dever ser tratado como inimigo; Kant, por sua vez, prega que seria permitida penas hostis para

quem desobedecesse a norma, a quem não se enquadrasse no cenário da sociedade, sendo, dessa forma tratado como inimigo e perderia seu status de pessoa. Hobbes exclui e Kant “deixa incólume o status de pessoa”. Tal teoria ganhou força, após o ataque terrorista de 11 de setembro 2001.

Conclusão

A teoria penal do inimigo, mesmo que posta em um estado democrático de direito, revela-se de herança autoritária, uma vez que a partir do momento em que o Estado resolve eleger um inimigo, a sociedade corre um grande risco daqueles que detém esse poder de escolherem de forma aleatória eventuais inimigos, fazendo com que toda a estrutura do Estado se volte para tal combate, desconsiderando, dessa forma, as garantias processuais e constitucionais do indivíduo.

Referências

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: Noções e Críticas. Tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli, 6ª Edição, p. 21 - 70.